

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 007.813/2022-8

Natureza: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá - MA

Responsáveis: Dmais Construções e Empreendimentos Eireli (11.046.325/0001-21); Luís Mendes Ferreira (270.186.283-34).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Renata Arnaut Araújo Lepsch (18641/OAB-DF), representando Luís Mendes Ferreira.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO EMBARGANTE, COM DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luís Mendes Ferreira, ex-Prefeito de Coroatá - MA, em face do Acórdão 11264/2023 – TCU – 2ª Câmara que, em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao referido município, tendo por objeto a construção de uma unidade de educação infantil, julgou irregulares as suas contas assim como as da empresa Dmais Construções e Empreendimentos Eireli, e os condenou em débito e multa (peça 110).

Nesta oportunidade, o embargante entende que houve omissão no acórdão embargado pelos seguintes motivos:

Contudo, não foram considerados dois fatos importantes:

a) obra teve início na gestão do embargante, que deixou a prefeitura em 31/12/2012;

b) a sucessora, Sra. Maria Tereza, suspendeu a execução da obra;

c) o parecer técnico, proferido em novembro de 2013, ou seja, mais de um ano da contratação da empresa, **atestou que a obra foi cancelada**. Inexiste a informação de que a obra deixou de ser realizada. Essa informação foi fornecida pela então sucessora, que deixou de dar seguimento à construção da creche.

Ao contrário, o FNDE atestou que havia no terreno o piso de uma edificação provisória aparentemente destinada ao Barracão da obra e algumas valas abertas.

Nota-se, ainda, que entre a data do pagamento e a saída do embargante da prefeitura houve um interregno de apenas 4 (quatro) meses, ficando assim uma lacuna acerca da motivação pela qual a sucessora deixou de dar seguimento na execução dos serviços e de fazer a fiscalização na obra, já que era sua responsabilidade.

Assim, verifica-se obscuridade na r. decisão que condenou o embargante porque: **(i)** a obra teve o início executado; **(ii)** a *prefeita sucessora optou por não dar seguimento à obra, mesmo tendo assumido a gestão 4 meses da data do pagamento*; **(iii)** a sucessora

não foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o porquê deixou de dar continuidade na obra e o porquê deixou de fiscalizar a continuidade da execução dos serviços. Ao contrário, optou por cancelar a obra; **(iv)** o embargante está sendo responsabilizado por uma execução total sobre a qual não teve qualquer ingerência!

Com base nessas alegações, o embargante formula o seguinte pedido:

Por todo o exposto, considerando o princípio da busca pela verdade real, requer-se o acolhimento destes embargos a fim de que a então sucessora seja intimada para prestar esclarecimentos acerca dos pontos acima apontados, suspendendo-se o julgamento dos autos até o esclarecimento dos fatos, uma vez que a documentação comprobatória não foi localizada pelo ora recorrente.

É o relatório.